



**ACÓRDÃO**  
**0010102-57.2011.5.04.0811 RO**

**Fl. 1**

**JUÍZA CONVOCADA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI**  
**Órgão Julgador: 1ª Turma**

**Recorrente:** LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. -  
Adv. Rosilene Gonçalves Monteiro  
**Recorrido:** JURACI SILVA DA PORCIUNCULA - Adv. Sandra  
Denise dos Santos Balsamo  
**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Bagé  
**Prolator da  
Sentença:** JUÍZA CARLA SANVICENTE VIEIRA

#### **E M E N T A**

**NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO.**  
Comprovada a alegada coação a invalidar o pedido de demissão da trabalhadora, impõe-se manter a sentença que o declarou nulo e reconheceu que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa da reclamada. Recurso ordinário da reclamada que não merece provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012 (quarta-feira).



**ACÓRDÃO**  
**0010102-57.2011.5.04.0811 RO**

**Fl. 2**

## **RELATÓRIO**

A reclamada, inconformada com a sentença de procedência parcial (fls. 55-8), interpõe recurso ordinário nas fls. 62-4.

Busca a reforma da decisão recorrida quanto à nulidade do pedido de demissão e condenação ao pagamento das parcelas rescisórias.

Com contrarrazões da reclamante nas fls. 72-4, os autos são encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

## **VOTO**

**JUÍZA CONVOCADA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA):**

### **DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO**

O Juízo da origem considerou nulo o pedido de demissão da reclamante e, em decorrência, reconheceu que o término do contrato de trabalho se deu por despedida sem justa causa. Por tal motivo condenou a reclamada ao pagamento das parcelas rescisórias.

Para tanto considerou o Julgador que a prova oral demonstra que o pedido de demissão não retrata a vontade de extinguir o contrato de trabalho, porque foi firmado sob coação.

A reclamada, inconformada, recorre.

Alega a recorrente que a iniciativa de rescindir o contrato de trabalho foi da reclamante, já que tinha a intenção de permanecer prestando serviços para



**ACÓRDÃO**  
**0010102-57.2011.5.04.0811 RO**

**Fl. 3**

a Unipampa, por meio da prestadora de serviços que substituiu a reclamada naquele local. Aduz que o fato de a data do pedido de demissão coincidir com a do término do contrato que a recorrente mantinha com a Unipampa não basta para caracterizar a coação, pois havia outros postos de trabalho para onde poderia transferir a reclamante. Sustenta que, ademais, a rescisão foi homologada, sem qualquer ressalva, não restando, portanto, demonstrado o vício invocado. Traz jurisprudência no sentido da tese que sustenta.

Examino.

A pretensão de nulidade do pedido de demissão tem como causa de pedir a alegação de que o ato não decorreu de livre manifestação de vontade, mas sim da pressão psicológica por parte da reclamada neste sentido.

Alegada a existência de vício de consentimento quando do pedido de demissão, competia à reclamante produzir prova de que foi efetivamente coagida a pedir demissão, encargo do qual se desincumbiu satisfatoriamente.

A reclamada trouxe aos autos o pedido de demissão da fl. 35v e a rescisão do contrato de trabalho levada a efeito em 01/06/2010, com a respectiva homologação da DRT-RS, como se vê da fl. 36.

Embora o pedido de demissão leve à presunção de que foi da reclamante a iniciativa de romper o contrato de trabalho, na espécie, a prova oral produzida leva à sua nulidade, uma vez que foi firmado sob coação.

A testemunha da reclamante, que também era empregado da reclamada e prestava serviços na Unipampa, declarou que saiu da demandada porque a empresa agiu de má-fé, já que lhe foi dito que deveria pedir demissão, sob



**ACÓRDÃO**

**0010102-57.2011.5.04.0811 RO**

**Fl. 4**

pena de ser transferido para Pelotas. Relata, ainda, que viu o representante da reclamada se dirigir à reclamante e outras empregadas, determinando-lhes que pedissem demissão e que, caso contrário, não permaneceriam trabalhando na Unipampa.

Já o preposto declarou que não havia outros postos da reclamada em Dom Pedrito, mas sim em outros municípios, tais como Bagé e Pelotas. Disse que extinto um contrato de prestação de serviços, como ocorreu com aquele que mantinha com a Unipampa, a demandada não obriga seus empregados a pedirem demissão, mas faz proposta de transferência para outro posto de serviço.

Como se vê, a prova oral produzida revela que a reclamante foi efetivamente coagida a pedir demissão, sob pena de não poder mais prestar serviços na Unipampa, por meio de outra prestadora de serviços. Além disso, a testemunha declarou que era usual a reclamada determinar que seus empregados pedissem demissão, sob pena de serem transferidos para outra cidade. Não obstante a reclamada informe na defesa que poderia transferir a reclamante para outros postos, não comprovou que fez qualquer proposta à autora nesse sentido, salientando-se, por oportuno, que segundo o preposto não há outros postos de trabalho em Dom Pedrito, mas apenas em outras cidades.

De resto, o fato de a trabalhadora ter intenção de continuar prestando serviços para a tomadora, por meio de outra prestadora, não significa que tivesse interesse em romper o contrato de trabalho com a reclamada. Tal fato tampouco exime a recorrente de cumprir com as obrigações trabalhistas de seus empregados, sobretudo quando não os coloca em outro posto de trabalho para a continuação da prestação de serviços ao



**ACÓRDÃO**  
**0010102-57.2011.5.04.0811 RO**

**Fl. 5**

extinguir o contrato que mantinha com a tomadora.

Por derradeiro e como bem pontuado na origem, entendo que a homologação do pedido de demissão pela DRT sem qualquer ressalva, por si só, não o invalida quando existem elementos nos autos que demonstram que o empregado foi coagido a pedir demissão, sendo a ausência de ressalva, por certo, fruto da mesma coação.

Assim, pela análise conjunta da prova produzida entendo que a iniciativa do desligamento partiu da reclamada que, tendo extinto o contrato de prestação de serviços com a Unipampa, pretendeu encerrar os contratos de seus empregados que trabalhavam naquele local, sem, contudo, cumprir com as obrigações trabalhistas decorrentes da dispensa imotivada.

Neste contexto, e na esteira do decidido na origem, tenho por inválido o pedido de demissão, sendo devidas, em consequência, as parcelas daí decorrentes.

Provimento negado.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUÍZA CONVOCADA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)**  
**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**  
**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**